# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Administrativos*** ..... 2
Parecer ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Torrinha**
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

**Câmara Municipal de Torrinha**
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

*Prefeitura Municipal de Torrinha*

*ESTADO DE SÃO PAULO*

CNPJ 46.364.220/0001-03

*Procuradoria Jurídica*

# PARECER JURÍDICO

Processo: 2992/2024
**Parecer Jurídico**[1]
**Requerente:** Divisão de Recursos Humanos
**Assunto:** Solicita parecer sobre o desconto no vale alimentação (auxílio-alimentação) das faltas ao labor

**EMENTA: LEGALIDADE DO DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS NO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, CORRESPONDENTE AOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. TOLERÂNCIA DA AUSÊNCIA AO TRABALHO NO MÁXIMO DE DOIS DIAS POR MÊS, CASO SEJA POR MOTIVO DE DOENÇA DEVIDAMENTE COMPROVADA POR INTERMÉDIO DE ATESTADO MÉDICO.** Interpretação conjunta das disposições da segunda parte do § 1° do artigo 1° da Lei Municipal n° 1.154, de 22 de maio de 2007, e, o inciso I do artigo 2° da citada lei municipal, com as alterações decorrentes da Lei Municipal n° 1.172, de 10 de setembro de 2007.

## I - RELATÓRIO:-

Trata-se de consulta formulada pela Encarregada da Divisão dos Serviços de Recursos Humanos, sobre os descontos que vem sendo

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.06.03 11:18:12 -03'00'

efetuados sobre o valor do vale alimentação (auxílio-alimentação) em relação aos servidores que faltam ao trabalho (faltas justificadas ou injustificadas).

Alega para tanto, que vem recebendo constantemente, reclamações por parte dos servidores faltantes ao trabalho, quanto ao desconto no valor mensal do vale alimentação (auxílio-alimentação).

É o sintético relatório.

**II – ANÁLISE JURÍDICA:-**

Inicialmente cumpre pontuar, que o benefício do auxílio-alimentação no âmbito dos servidores do Município de Torrinha é regido pela Lei Municipal n° 1.154, de 22 de maio de 2007, com as alterações promovidas pela Lei Municipal n° 1.172, de 10 de setembro de 2007, a qual estabelece em seu artigo 1° que:

> Artigo 1° - Concede recursos no valor de R$110,00 (Cento e dez reais) aos servidores públicos municipais, a serem usados na alimentação desde que efetivamente em exercício, por meio de Cartão Magnético.
>
> § 1° - O benefício será dividido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequencia, sendo permitidas 02 (duas) justificativas mensais que deverão ser apresentadas através de atestado médico.

Por sua vez, o artigo segundo da citada lei municipal, prevê que:

> Artigo 2° - Estão excluídos das disposições da presente lei o servidor que;
>
> I – estiver em licença não remunerada;
>
> II – estiver ausente do trabalho sem motivo justificado;
>
> III – estiver em licença para desempenho de mandato classista e para concorrer a cargo eletivo.



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.06.03 11:18:40 -03'00'

*Prefeitura Municipal de Torrinha*
*ESTADO DE SÃO PAULO*
CNPJ 46.364.220/0001-03
*Procuradoria Jurídica*

Portanto, segundo a primeira parte do § 1° do artigo 1° da Lei Municipal n° 1.154, de 22 de maio de 2007, com as alterações promovidas pela Lei Municipal n° 1.172, de 10 de setembro de 2007, o auxílio-alimentação será pago proporcionalmente ***"aos dias efetivamente trabalhados".***

Mediante interpretação conjunta das disposições da segunda parte do § 1° do artigo 1° da Lei Municipal n° 1.154, de 22 de maio de 2007, e, o inciso I do artigo 2° da citada lei municipal, o servidor que faltar ao labor injustificadamente (sem motivo justificado) terá os respectivos dias descontando do seu auxílio-alimentação. Por sua vez, o servidor que ausentar-se do trabalho por motivo de "doença", serão toleradas e não descontadas do auxílio-alimentação apenas e tão somente duas ausências no mês, e, caso tenha faltado ao labor, por mais de 02 (dois) dias consecutivos ou não no período de apuração da jornada mensal, mesmo sendo por motivo de doença do servidor devidamente comprovada (art. 6°, § 1°, alínea "f" da Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1949[2]), serão descontados os demais dias de ausência ao trabalho, abonando-se apenas dois dias para fins de cálculo do mencionado benefício.

Também, segundo os dispositivos legais anteriormente citados, o servidor que ausentar-se do trabalho, mesmo que justificadamente, desde que não seja por motivo de doença, terá os respectivos dias descontando do seu auxílio-alimentação.

Em resumo, o requisito essencial para a concessão do auxílio-alimentação é a efetiva prestação do labor, ou seja, como o texto da lei, "***dias efetivamente trabalhados".***

Neste sentido, inclusive foi o posicionamento adotado pela Justiça Especializada do Trabalho, ao ser chamada a manifestar-se sobre situação análoga nos autos da Ação Trabalhista que tramitou perante o r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú (Processo n° 0011604-38.2023.5.15.0024 - Partes: R. A. S. D. D. X Município de Torrinha), por intermédio da r. sentença prolatada em 21 de fevereiro de 2024, transitada em julgado em 09 de abril de 2024. Vejamos:

---

[2] Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.
§ 1º São motivos justificados:
a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;
b) a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;
c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu casamento;
e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;
f) a doença do empregado, devidamente comprovada.



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.06.03 11:18:57 -03'00'

Das cestas básicas

Aduz a parte autora que teve cessado o benefício da cesta básica, desde seu afastamento, sob o argumento de que a legislação municipal os isentou de fornecer a cesta para servidores inativos. Ocorre que, não se trata de servidor inativo e sim afastado por incapacidade laboral, ainda, fazendo parte do quadro de empregados da Reclamada.

A reclamada impugna. Destaca que o benefício previsto na Lei Municipal nº 1.154, de 22 de maio de 2007, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.172, de 10 de setembro de 2007, determina que o auxílio-alimentação será pago proporcionalmente "aos dias efetivamente trabalhados".

Com efeito, a Lei Municipal 1172/2007 (fls. 164/165) não determina o fornecimento do benefício ali previsto aos empregados afastados do trabalho, recebendo auxílio doença previdenciário. Ainda, a Lei é explícita em mencionar "dias efetivamente trabalhados", admitindo 2 faltas mensais justificadas mediante atestado médico.

Improcede.

Portanto, os descontos promovidos nos cálculos do auxílio-alimentação pelo Divisão dos Serviços de Recursos Humanos, estão amparados na legislação municipal vigente, não merecendo o procedimento qualquer reparo ou recomendação.

É importante notar que a lei, sabiamente, considera justificadas a ausência do empregado num grande número de casos (nascimento de filho; morte de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica; casamento; doação voluntária de sangue; alistamento eleitoral; cumprimento de exigências do serviço militar; realização de vestibular;



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.06.03 11:19:17 -03'00'

comparecimento em juízo; doença; representante de entidade sindical em participação de reunião oficial de organismo internacional; acompanhamento de esposa ou companheira gestante em até 6 consultas médicas; acompanhamento de filho de até seis anos em consulta médica (1 dia por ano); exames preventivos de câncer), contemplando praticamente todos os motivos relevantes e capazes de tornar socialmente aceitável o absenteísmo (Art. 473 da CLT).

Por sua vez, o auxílio-alimentação possui natureza indenizatório (art. 457, § 2° da CLT[3]), sendo devido somente quando há efetiva prestação de labor, e, com esse entendimento o legislador municipal, alterou a lei municipal para permitir o pagamento integral do auxílio ao servidor que venha a faltar ao trabalho por motivo de doença por dois (2) dias consecutivos ou não no mês, penalizando o servidor que ausentar-se sem justificativa ou mesmo devidamente justificado com fundamento no artigo 473 da CLT, caso sua ausência não seja por motivo de doença, ou ainda, se o não comparecimento for fundamentado em alguma enfermidade, se ultrapassar dois dias, por força da legislação municipal, os demais dias que venham a superar o tempo de tolerância (02 dias), serão descontados no valor do auxílio-alimentação.

Está implícito na norma municipal alterada pela Lei Municipal n° 1.172, de 10 de setembro de 2007, que buscou o legislador municipal reduzir o absenteísmo entre os servidores municipais e premiar os funcionários assíduos ao trabalho.

Resumindo, o servidor municipal somente receberá o valor integral do auxílio-alimentação se no decorrer do mês não tiver faltando ao labor, ou em caso de ausência, se for por motivo de doença, não ultrapassar duas faltas no mês, e, nas demais hipóteses de ausência, receberá apenas proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

**III - CONCLUSÃO:-**

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pela legalidade dos descontos promovidos nos cálculos do auxílio-alimentação em razão das faltas injustificadas e justificadas, sendo que na segunda hipótese (falta justificada), caso seja por motivo de doença venha a ultrapassar o limite de***

[3] Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
§ 1º (...)
§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.



ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.06.03 11:19:33 -03'00'

***tolerância de duas ausências no mês de apuração.***

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[4]

Torrinha, 03 de junho de 2024.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2024.06.03 11:19:47 -03'00'

***Roberto Cezar Moreira***
***Procurador Jurídico***
***OAB/SP 93.888***
(Portaria n° 202/2022)

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)